



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00039/2015 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Dispõe sobre a proibição do lançamento de águas servidas sem tratamento em cursos fluviais, estabelece obrigatoriedade de informação a respeito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam proibidos os estabelecimentos comerciais e industriais de lançar águas servidas, do tipo domiciliar ou não, em cursos fluviais, exceto após o devido tratamento que as tornem inofensivas ao meio ambiente e respeitadas as legislações federal, estadual e municipal aplicáveis.

Art. 2º - Ficam obrigados todos os empreendimentos comerciais e industriais, que gerem águas servidas do tipo não domiciliar, a disponibilizarem, em sítio da internet, relatório, com periodicidade no mínimo semestral, a respeito do seu tratamento e destinação.

§ 1º Do relatório de que trata o caput deste artigo constará, pelo menos, as seguintes informações:

I - volume de água utilizada nos processos do empreendimento;

II - volume de água tratada;

III - tipos de métodos aplicados para tratamento da água.

§ 2º O endereço eletrônico do sítio da internet deverá ser informado pelo empreendimento na sua entrada, de modo a permitir a qualquer pessoa dele ter conhecimento.

Art. 3º - A inobservância dos termos previstos nos arts. 1º e 2º desta lei resultará em multa pecuniária a ser definida em regulamento com base no faturamento da empresa e/ou indústria e no tipo de poluente, excluídos os estabelecimentos cujo faturamento seja igual ou menor do que o máximo estabelecido para enquadramento no regime do Simples Nacional.

§ 1º Em nenhuma circunstância o valor da multa será menor do que R\$ 500,00 (quinhentos reais) e maior do que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência.

§ 2º Os valores da multa de que trata o parágrafo anterior serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/02/2015, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.